



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE PEDIDO DE PARECER DO "JORNAL DA PATEIRA" ACERCA DA PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ANÚNCIOS (Aprovada na reunião plenária de 9.JUL.97)

I - CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO

O "Jornal da Pateira" pretende que a Alta Autoridade para a Comunicação Social defina qual o seu entendimento quanto ao significado de algumas expressões que surgem em normativos legais a propósito dos critérios que devem ser seguidos na publicação obrigatória de anúncios e, em especial, que esclareça se esse periódico, difundido em todo o distrito de Aveiro, pode *"ser reconhecido, nos concelhos do referido distrito onde tenha delegações abertas ao público, como veículo legalmente adequado para as publicações obrigatórias referentes a esses mesmos concelhos, que a lei manda efectuar nos jornais 'da localidade', 'do concelho' ou 'da região'"*.

II - COMPETÊNCIA DA ALTA AUTORIDADE

II.1 - No plano das atribuições que foram confiadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social avulta a de assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa. A realização destes direitos, no plano da imprensa regional, pressupõe a existência de um sistema comunicacional diversificado e plural, usufruindo de condições materiais adequadas à realização das suas finalidades.

II.2 - Neste contexto, e abstraindo dos apoios que o Estado concede a essa imprensa, não se pode deixar de sublinhar a estreita ligação que se estabelece entre a viabilidade das empresas de comunicação social regional, enquanto projectos empresariais, e a sua capacidade de angariar receitas próprias, sobretudo as provenientes da publicação de anúncios, e de outros actos públicos, cuja divulgação constitua condição da sua perfeição jurídica.

II.3 - A Alta Autoridade não pode, portanto, deixar de reflectir e pronunciar-se sobre o modo como se processa a publicação obrigatória de anúncios, tendo presente o significado que pode assumir, para a consolidação de um desejável pluralismo informativo, a implementação de medidas que reforcem os princípios da transparência, objectividade e equidade, no relacionamento das Administrações Pública e da Justiça com os órgãos de comunicação social.

./.

2039



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

III - O QUADRO LEGAL

III.1 - O artigo 890º do Código de Processo Civil, sob a epígrafe "Editais e anúncios para a venda judicial", estabelece, no seu número 3, que *"Os anúncios são publicados, com igual antecipação (dez dias), em dois números seguidos dum dos jornais mais lidos da localidade da situação dos bens ou, se na localidade não houver periódico, dum dos jornais que nele sejam mais lidos, salvo se o juiz em qualquer dos casos os achar dispensáveis, atento o diminuto valor dos bens"*.

III.2 - O artigo 100º do Código do Notariado, a propósito da publicidade da escritura, refere que a sua publicação *"é feita num dos jornais mais lidos do concelho da situação do prédio ou da sede da sociedade, ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos da região"*.

III.3 - Por seu lado, o Código de Processo Tributário, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei 47/95, de 10 de Março, e em referência à *"citação edital dos credores desconhecidos e sucessores dos preferentes"*, estatui, no número 2, do artigo 332º que *"os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede ou da localização dos bens"*.

III.4 - Finalmente, o artigo 70º do Código de Registo Comercial e a propósito de publicações obrigatórias, define, no seu número 4, que tais publicações *"devem ser feitas não apenas nas folhas oficiais mencionadas nos nºs 2 e 3, como ainda num jornal da localidade da sede da sociedade ou da região respectiva"*.

III.5 - Por seu lado, a caracterização das publicações periódicas encontra-se definida nos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa. Aí se estabelecem dois critérios classificativos fundamentais e relevantes para o caso em apreço:

- o do conteúdo, que distingue as publicações doutrinárias das informativas e, nestas, as de informação geral das de informação especializada;

- o da expansão, que estabelece a distinção entre periódicos de difusão nacional e regional.

./.

2039 2)



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

IV - ANÁLISE

IV.1 - Os Códigos já citados contêm referências e determinam comportamentos que colocam óbvias questões de aclaração e de interpretação da sua letra e do seu espírito, nomeadamente as que resultam de:

- a Lei de Imprensa não contemplar a designação das publicações periódicas que neles se encontra referida;
- contrariamente ao que sugerem, não estar estabelecido qualquer sistema oficial de fiscalização de tiragens ou de difusão de jornais;
- a periodicidade de um jornal não constituir um facto de tal modo notório que as entidades públicas possam ter dele conhecimento officioso;
- não estar definida uma clara hierarquização de prioridades entre os jornais aos quais deverão ser concedidos os anúncios para publicação.

IV.2 - Essa mesma necessidade de interpretar as disposições legais, e de estabelecer critérios objectivos na distribuição dos anúncios, já justificou a intervenção por parte de órgãos da Administração Pública e encontra-se plasmada, nomeadamente, no ofício-circular, de 6 de Dezembro de 1991, no qual a Direcção-Geral dos Registos do Notariado comunica aos Conservadores do Registo Comercial que:

- a sua intervenção na escolha do órgão de comunicação onde devam ser feitas as publicações obrigatórias tem um carácter supletivo (só ocorre perante o silêncio da parte interessada);
- quando essa actuação tiver lugar, os Conservadores deverão *"proceder por forma a contemplar rotativamente todos os jornais em condições de efectuarem as publicações, independentemente do seu custo"*.

IV.3 - No plano jurisprudencial, as disposições legais referidas também foram objecto de apreciação com o objectivo de tornar mais inteligível, não só o seu conteúdo, como os efeitos que se pretendem alcançar com a sua aplicação.

Citam-se, a propósito, as seguintes passagens de um acordão da Relação de Évora, de 8 de Novembro de 1990, (in "Colectânea de Jurisprudência", ano XV, tomo V, páginas 249 e seguintes), em comentário ao disposto no artigo 890º do Código de Processo Penal:

"A publicação dos anúncios tem de ser feita em um dos jornais da localidade da situação dos imóveis, não bastando que seja feita em um dos jornais mais lidos na localidade em que os prédios estão situados. Para o artº 890 do CPC, o que interessa é a localidade da situação dos imóveis e,

./.

2039 b)



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

havendo nela algum periódico, ela tem de coincidir com a localidade da publicação dos anúncios. Só não havendo aí algum jornal periódico é que se permite que os anúncios sejam publicados noutra jornal de diversa localidade, mas aí mais lido...".

"Cremos que o termo 'localidade', do art. 890 n.º3 do CPC, é entendido para designar não apenas a 'terra' (aldeia, vila ou cidade) onde o imóvel está situado mas, mais genericamente, a localidade mais significativa das imediações do lugar dessa situação do prédio, podendo ser alargada até à sede do concelho respectivo...".

"O jornal periódico que exista no concelho é o que maior impacto terá, não o havendo na própria localidade, quanto à publicidade, precisamente pelo seu pendor naturalmente mais regionalista. Os anúncios serão lidos por 'vizinhos' desses locais, estando inseridos num contexto local e não dispersos com tantas outras matérias que para a localidade nada significam, como acontece nos jornais de tiragem a nível nacional...".

IV.4 - As circunstâncias aconselham, portanto, à definição de critérios objectivos na distribuição de anúncios obrigatórios, em respeito pelo princípio da equidade e inserindo-se num propósito de reforço de uma cultura de transparência e de imparcialidade na actuação da Administração Pública.

IV.5 - Embora a Alta Autoridade para a Comunicação Social não tenha competência para intervir directamente na questão colocada por este pedido de parecer, é inequívoca a sua competência para sobre ela se posicionar, bem como para sugerir um conjunto de medidas susceptíveis de serem implementadas pelas entidades que tutelam os sectores da Administração a quem compete promover a atribuição dos anúncios obrigatórios.

IV.6 - Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que, neste domínio, os critérios objectivos que possam ser implementados, deverão ter como propósito:

- valorizar a função sócio-cultural desempenhada pelas publicações regionais de informação geral: com excepção dos actos que ocorram nos principais centros urbanos, os anúncios obrigatórios deverão ser-lhes prioritariamente atribuídos;

- encarar com a maior reserva as referências da lei ao índice de leitura dos jornais, por se entender que não estão criadas condições para garantir a fiabilidade dos respectivos dados;

./.

2040



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

- atender à conjugação dos factores "periodicidade" e localização da sede social na atribuição dos anúncios obrigatórios;
- garantir o respeito pelo princípio da rotatividade entre todos os jornais aos quais possam ser atribuídas essas publicações;
- assegurar as condições para que a Administração Pública e a da Justiça, quando chamadas a proceder à difusão das publicações obrigatórias, disponham de dados objectivos e rigorosos, nomeadamente os que possam estar contidos numa listagem anual de publicações periódicas informativas, identificadora dos títulos, da sua periodicidade e da localização da respectiva sede social, tendo por base os elementos disponíveis no Instituto da Comunicação Social.

IV.7 - Tendo presente o pedido concreto do "Jornal da Pateira" sobre a eventualidade de poder ser considerado veículo adequado para a inserção das publicações obrigatórias relativas aos concelhos nos quais dispõe de uma delegação, a AACCS, na sequência dos princípios definidos supra e retomando a ideia de valorização das relações de "vizinhança", presente no acordo já citado, entende ser desejável a existência de listagens oficiais de órgãos de comunicação social que, em cada concelho, incluam não só os que aí estejam sediados, bem como os que nele disponham de delegações permanentes ou de correspondentes regulares.

V - CONCLUSÃO

V.1 - Relativamente a um pedido de parecer do "Jornal da Pateira" sobre a aclaração de certas disposições constantes da lei e directamente relacionadas com a publicidade obrigatória de escrituras, anúncios e outros actos que devem ser tornados públicos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social alerta as entidades que tutelam as estruturas das Administrações Pública e da Justiça para a necessidade de, neste domínio, se consolidarem os princípios da transparência, objectividade e equidade no seu relacionamento com os órgãos de comunicação social, na base de critérios que privilegiem:

- a valorização da função sócio-cultural da imprensa regional de informação geral;
- a necessidade de estabelecer a rotatividade na atribuição de anúncios oficiais aos diferentes órgãos de comunicação social que, em termos de localização e periodicidade, se encontrem em situações afins.

./.

2041



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

V.2 - Tendo em consideração a necessidade de os departamentos da Administração disporem de dados objectivos relativamente aos órgãos de comunicação social da sua localidade ou região, a Alta Autoridade para a Comunicação Social sublinha a utilidade da elaboração, por uma entidade oficial, de listagens anuais, identificativas dos títulos em publicação, localização das suas sedes sociais e respectiva periodicidade.

V.3 - A AACS considera ainda que subsistem aspectos desta consulta que, por poderem envolver medidas de carácter legislativo, são merecedores de posterior apreciação por parte do Governo e da Assembleia da República.

V.4 - Em face dos princípios acima consignados, a Alta Autoridade entende que o "Jornal da Pateira" deve ser considerado como local adequado para a publicação de anúncios obrigatórios, não só no concelho onde se localiza a sua sede, como nos concelhos limítrofes onde abriu delegações.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira, e abstenção de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Julho de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2042